



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10410/001.086/88-34

MFCT

Sessão de 07 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.635

Recurso nº: 95.599 - IRPJ - EXS: 1984 a 1988

Recorrente: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

Recorrida: DRF em MACEIÓ - AL

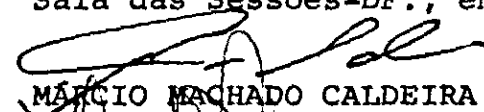
IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

Custos e Despesas são dedutíveis na apuração do lucro líquido no período-base de sua competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 07 de outubro de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE


ILDEMIL FRANCO - RELATOR

VISTO EM ZENILTO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NA
SESSÃO DE: 26 MAR 1992 CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JOSÉ GERALDO DE FARIAS (Suplente), VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA. Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10410/001.086/88-34

RÉCURSO Nº: 95.599

ACORDÃO Nº: 103-11.635

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A

R E L A T Ó R I O

Dos valores exigidos do Banco do Estado de Alagoas S.A., CGC nº 12.275.749/0001-20, conforme Auto de Infração de fls.. 154, resta em litígio a parcela correspondente a encargos não dedutíveis nos exercícios de 1984, 1985 e 1986, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 1.225.998.806, Cr\$ 7.818.008.034 e Cr\$... 2.652.014.855.

A apuração dos fatos está narrada no Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fls. 149/150, como segue:

"O contribuinte supra como instituição financeira controlada pelo Estado de Alagoas, beneficiando-se dos recursos liberados pelo BACEN, para recuperação financeiras dos Bancos Estaduais - PROREF, os quais foram liberados através da Rubrica BACEN-RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE - COMPULSÓRIAS, as quais nos anos-base de 1983 e 1984 geraram encargos para o contribuinte da ordem de Cr\$ 1.225.998.806 em 1983 e Cr\$ 8.572.846.423 em 1984, os quais foram lançados contra o resultado do exercício nos respectivos anos-base, conforme documentos firmados pelo contribuinte, em anexo.

No ano-base de 1985, os recursos liberados pelo BACEN através da linha PROREF, geraram encargos da ordem de Cr\$ 2.652.014.855, os quais foram lançados até 30/04/85 na Rubrica DESPESAS DE EMPRÉSTIMOS-BACEN, sendo posteriormente estornado em função da assinatura na data supramencionada do con-

Acórdão nº 103-11.635

trato de Reconhecimento de Dívida, do qual o contribuinte se compromete cumprir o Programa de recuperação financeira estabelecido pelo BACEN e o mesmo BACEN compromete perdoar os encargos se o referido Programa for integralmente cumprido.

Tendo em vista a assinatura do contrato acima citado, e tendo em vista que os valores debitados ao resultado nos anos-base de 1983 e 1984, bem como o valor do ano-base de 1985, que embora estornado, foi excluído do lucro líquido na apuração do lucro real do exercício de 1986, foram incluídos no contrato acima, ficando, portanto, pendente do cumprimento do Programa de Recuperação e torna-se receita em função do perdão dado pelo BACEN, ou do não cumprimento do acordo e consequente cobrança dos encargos pelo BACEN, tornando-se assim uma despesa. O contribuinte recompos o seu ativo e seu passivo, ao proceder aos seguintes lançamentos, cujas cópias estão anexas:

1) Pela recomposição do Ativo Circulante-Realizável, em função do possível perdão dos encargos financeiros do PROREF

1.a) DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS

- Programa de Recuperação Econômico Financeiro do Sistema Financeiro Estadual

a Lucros ou Prejuízos Acumulados

- Referente às parcelas debitadas ao resultado nos anos-base de 1983 e 1984 no total de Cr\$ 9.798.845.229

1.b) DEVEDORES DIVERSOS - PAÍS

- Programa de Recuperação Econômico Financeiro do Sistema Financeiro Estadual

a DESPESAS DE EMPRÉSTIMO - BANCO CENTRAL

- Referente à parcela dos encargos de 01/01/85 a 30/04/85 estornada em função da assinatura do contrato já citado, no valor de Cr\$ 2.652.014.855

2) Pela Recomposição do Passivo, em função da Cláusula que prevê que o não cumprimento do acordo implicará na cobrança dos encargos.

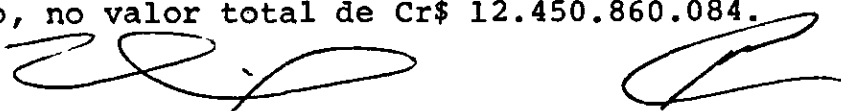
2.a) BACEN-RESERVAS BANCÁRIAS EM ESPÉCIE-COMPULSÓRIA

- Reservas Compulsórias

a CREDORES DIVERSOS-PAÍS

- Programa de Recuperação Econômico Financeiro do Sistema Financeiro Estadual.

- Referente ao reconhecimento de uma possível dívida em função do não cumprimento do acordo, no valor total de Cr\$ 12.450.860.084.



Acórdão nº 103-11.635

Ainda em decorrência da assinatura do contrato já citado, efetuou o contribuinte, consulta à Secretaria da Receita Federal na qual, em síntese, descreve os procedimentos adotados e que pretende considerar como receita, para fins tributários, o valor pactuado de Cr\$ 12.450.860.084, quando do vencimento do contrato, no exercício financeiro de 1990, período-base de 1989, caso fique desobrigado do pagamento do principal, conforme documento, em anexo.

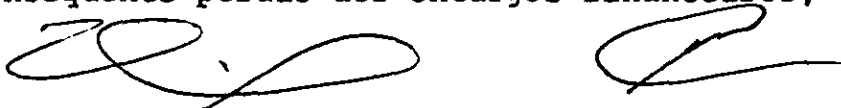
Cabe lembrar, que o valor acima citado, já foi integralmente considerado como despesa nos períodos-base de 1983 e 1984 e como exclusão do Lucro Líquido na apuração do Lucro Real no ano-base de 1985, havendo a tributação como imposto postergado apenas das parcelas do período base de 1984, nos valores de Cr\$ 416.520.728, referente a multas do compulsório e de Cr\$ 338.317.661, referente à penas pecuniárias do compulsório, e que o fato do contribuinte vir a considerar como receita o valor acima não gerará nenhuma tributação, uma vez que este valor já foi abatido do Lucro Real nos anos-base acima.

Face aos fatos acima, e tendo em vista que o contribuinte recompõe o seu Ativo e o seu Passivo em função da cláusula que condicionava o pagamento ou o não pagamento ao cumprimento das metas estabelecidas pelo BACEN, caberá ao contribuinte recompor o Lucro Real dos períodos-base de 1983, 1984 e 1985 para adição dos valores excluídos indevidamente nestes anos, uma vez que o cumprimento das metas estabelecidas, implicará no perdão dos encargos e consequentemente tributação destes como receita e o não cumprimento no pagamento e consequente abatimento destes como despesas."

Na impugnação tempestiva de fls. 159/171 o Banco argumenta que os valores objeto da tributação são despesas dedutíveis nos períodos-base de sua ocorrência e que a tributação da possível receita em decorrência do perdão da dívida em razão do disposto no parágrafo único da cláusula segunda do contrato firmado com o Banco Central do Brasil, somente deve ocorrer no exercício de 1990, período-base de 1989, ou seja, ao término do prazo do contrato, visto que o caso é o de aplicação da condição suspensiva referida no art. 117 do CTN.

A exigência do crédito tributário foi mantida nesta parte, pela decisão de fls. 211/215, da qual se destaca o seguinte:

"Estando o negócio sobre condição da ocorrência de um evento futuro, qual seja o cumprimento da condição e consequente perdão dos encargos financeiros,



Acórdão nº 103-11.635

criando uma expectativa de um direito, daí a recomposição do ativo do não cumprimento da condição o que obrigará a autuada a pagar os encargos como querentão a autuada que estes encargos sejam considerados dedutíveis nos exercícios, em que ela os deduziu, quando não sabia, face a condição estipulada, se estes seriam perdoados ou não.

Finalizando, cabe ressaltar, como bem o fizeram as autoridades autuantes, que a prevalecer o procedimento adotado pela autuada, qual seja é de considerar como despesa dedutível os encargos nos exercícios objeto das glosas, quando da implementação da condição se esta fosse cumprida a autuada pretende considerar o valor perdoado como receita, conforme consulta para esta formulada à Secretária da Receita Federal, o que não gerará nenhuma tributação, uma vez que este valor já foi abatido do lucro líquido na apuração do lucro real, e se não cumprida a condição o mesmo valor seria abatido como despesa, consequentemente em duplicidade."

Com o recurso de fls. 222/226, interposto no prazo regulamentar, o recorrente reitera as alegações constantes da impugnação e comenta os itens da decisão acima transcritos, para concluir que os dispêndios são efetivamente dedutíveis no período-base de competência.

É o relatório.

V O T O

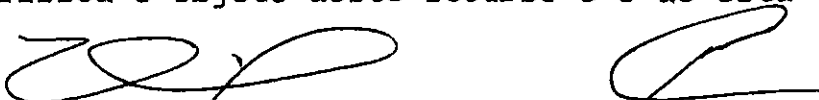
Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

A decisão recorrida no seu item 12 diz:

"Não se discute sobre a natureza operacional dos encargos financeiros, pois estes estão perfeitamente enquadrados nas disposições do art. 191 do RIR/80, mas sim quando estes encargos deverão ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real."

Como se verifica o objeto deste recurso é o de esta-



Acórdão nº 103-11.635

belecer qual o período-base em que as referidas despesas devem influenciar o lucro real do recorrente.

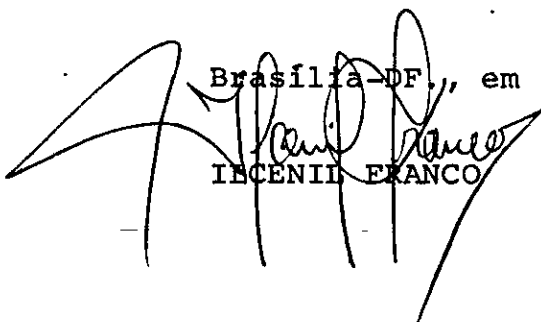
O princípio legal da apropriação de custos / despesas é o do regime de competência, logo entendo que se os encargos realmente ocorreram, o que os autos não deixam dúvida, a apropriação dos mesmos deve ser feita nos períodos-base a que se referem.

Por outro lado, os lançamentos contábeis efetuados conforme documentos de fls. 111/112, a meu ver não prejudica o direito do Banco de considerar as despesas nos anos em que ocorreram, embora não concorde com as mesmas, os quais vieram a alterar o montante do patrimônio líquido da empresa, com aspectos prejudiciais à apuração do resultado da correção monetária.

Assim sendo, entendo que a autuação deveria ter sido feita para exigir o imposto de renda sobre a diferença verificada na correção monetária do patrimônio líquido e não como foi feita.

À vista do exposto, não me resta outra opção a não ser manifestar meu voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 07 de outubro de 1991


IRCENIL FRANCO

- RELATOR